



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216679 - MT (2022/0303630-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : AIGLA - DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES  
EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : ANDRE PHILIPPE REZENDE  
**AGRAVANTE** : DEBORA CRISTINA MAGNANI REZENDE  
**ADVOGADO** : DANIELA WINTER CURY - RS086861B  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MT016555A  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MT016691A  
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - MT021589

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURADA. REEXAMINAR ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que: "A fim de garantir posturas essencialmente éticas e pautadas na boa-fé, além de assegurar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, o diploma processual previu multa pecuniária como forma de repreensão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, configurados pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais, amoldando-se, dessa forma, aos conceitos anglo-americanos do *contempt of court*" (REsp 1.548.783/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 5/8/2019).

2. Tendo a Corte estadual concluído que houve ato atentatório à dignidade, a modificação do entendimento demandaria reexame fático. Vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216679 - MT (2022/0303630-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : AIGLA - DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES  
EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : ANDRE PHILIPPE REZENDE  
**AGRAVANTE** : DEBORA CRISTINA MAGNANI REZENDE  
**ADVOGADO** : DANIELA WINTER CURY - RS086861B  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MT016555A  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MT016691A  
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - MT021589

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURADA. REEXAMINAR ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que: "A fim de garantir posturas essencialmente éticas e pautadas na boa-fé, além de assegurar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, o diploma processual previu multa pecuniária como forma de repreensão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, configurados pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais, amoldando-se, dessa forma, aos conceitos anglo-americanos do *contempt of court*" (REsp 1.548.783/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 5/8/2019).

2. Tendo a Corte estadual concluído que houve ato atentatório à dignidade, a modificação do entendimento demandaria reexame fático. Vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AIGLA - DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AIGLA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO. ACATAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 381/386)*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu, em síntese, que não se aplica a Súmula nº 7/STJ.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 400).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo interno não merece prosperar.

Nas razões recursais, AIGLA alegou que a matéria apresentada no recurso especial não trata de fatos e, por isso, não se aplica a Súmula nº 7/STJ, bem como sustentou que não houve ato atentatório à dignidade da justiça.

A Corte estadual concluiu que ficou demonstrado que houve ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que houve a intimação da executada, para indicar os bens à penhora e, ainda assim, nada fez. No entanto, após, trouxe pedidos idênticos ao analisados anteriormente (e-STJ, fl. 227).

Cumprе reiterar que é pacífico nesta Corte Superior que a verificação do cabimento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é ato excepcionalíssimo e quando não demandar reexame de matéria fática, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.  
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. **A verificação do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, o que não se verifica no caso dos autos.**

4. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que restou caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça que atrai a aplicação de multa, nos termos do art. 774, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

5. No caso em apreço, o reexame das premissas adotadas pela Corte estadual demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.130.551/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaques na original)

Mantida, portanto, a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Isso posto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, pois as alegações trazidas no agravo interno não são aptas a desconstituí-la.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.216.679 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0303630-5

Número de Origem:

10049606720218110000 10369181620198110041

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AIGLA - DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES EIRELI - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ANDRE PHILIPPE REZENDE

AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA MAGNANI REZENDE

ADVOGADO : DANIELA WINTER CURY - RS086861B

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MT016555A

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MT016691A

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - MT021589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA  
DE CRÉDITO BANCÁRIO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AIGLA - DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES EIRELI - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ANDRE PHILIPPE REZENDE

AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA MAGNANI REZENDE

ADVOGADO : DANIELA WINTER CURY - RS086861B

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MT016555A

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MT016691A

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023